DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3311/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6875/2014
PROTOCOLO	: 1491090
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 8/2014, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 5/2014, formalizada entre o Município de Sidrolândia e as compromitentes Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda., Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda. – ME, Riaj Comercial Ltda., Byanca Danyella Taraco dos Santos – ME, Frontal Comercial Eireli – EPP, Eficaz Soluções – ME, Supermercado Água Azul e LM Teixeira Eireli – ME, para aquisição de produtos de limpeza e higiene para atendimento da Prefeitura Municipal de Sidrolândia e suas Secretarias.

A referida licitação, formalização da Ata de Registro de Preços e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-3086/2015 (peça 23, fls. 1204-1205), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO e de FORMALIZAÇÃO da Ata de Registro de Preços nº 5/2014, formalizada pela Administração municipal de Sidrolândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II - APLICAR MULTA ao Sr. Ari Basso, CPF nº 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referida Ata de Registro de Preços nº 5/2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.
> Campo Grande, 8 de julho de 2015.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.WNB-258/2021 (peça 32, fls. 1217-1219), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> Campo Grande, 05 de fevereiro de 2021.
> Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 1212-1215**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 4028/2022 (peça 36, fl. 1223), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/6875/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC- 4028/2022 peça 36, fl. 1223), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6875/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-3086/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS /JRL